

**PREFEITURA MUNICIPAL de
PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

PRES. CAST. BRANCO PR
PODER PÚBLICO MUNICIPAL

LEI NR. 405/92

REGIME JURIDICO UNICO

SUMULA: Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos civis do Município de Presidente Castelo Branco, Estado do Paraná.

A CAMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, ESTADO DO PARANA APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TITULO I

CAPITULO UNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1o. Esta lei institui o regime juridico único dos servidores públicos civis do Município de Presidente Castelo Branco, Estado do Paraná, abrangendo a administração direta, as autarquias, e as funções que porventura vierem a ser criadas pelo Poder Público Municipal.

Art.2. Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa que exerce cargo público.

Art.3. Cargo Público é a unidade básica da estrutura organizacional, com atribuições e responsabilidades específicas.

Parágrafo único- Os cargos públicos são criados por Lei, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, em número certo na classe e pagos pelos cofres públicos, tem denominação própria, com especificações de requisitos exigidos para o seu exercício.

Art.4. Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições diversas das pertinentes ao cargo que ocupa.

Parágrafo único- Quando se tratar de cargo em comissão e de função de chefia, ou no caso de substituição, não se aplica o disposto no "caput" deste artigo.

Art.5. Os servidores públicos terão tratamento uniforme, no que se refere à concessão de índices de reajuste, de antecipações de reajustes, de outros tratamentos remuneratórios ou no que concerne a desenvolvimento nas carreiras.

Art.6. A revisão geral de vencimentos básicos e a reposição da remuneração em decorrência de alteração do poder aquisitivo da moeda far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices entre os servidores públicos.

PREFEITURA MUNICIPAL de
PRESIDENTE CASTELO BRANCO

PRES. CAST. BRANCO PR
PODER PUBLICO MUNICIPAL

TITULO II

DO PROVIMENTO, DO APROVEITAMENTO, DA DISPONIBILIDADE,
DA VACANCIA E DA MOVIMENTAÇÃO.

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.7. Além da habilitação em concurso público e da aptidão física e mental, são requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal, devendo ser comprovados pelo interessado:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em lei;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;
- VI - possuir habilitação legal para o exercício do cargo; e
- VII - não ter sido demitido do serviço público municipal, estadual ou federal, observado o disposto no art.205 e respectivo parágrafo.

Parágrafo único- A natureza do cargo, suas atribuições e as condições do serviço podem justificar a exigência de outros requisitos essenciais para o exercício, estabelecidos em lei.

Art.8. O provimento inicial dos cargos públicos far-se-á por ato de Prefeito Municipal.

Art.9. - O processo de investidura em cargo público completa-se com o exercício.

Art.10. - Os cargos públicos são providor por:

- I - nomeação;
- II - ascensão;
- III - transposição;
- IV - transferência;
- V - reintegração;
- VI - reversão;
- VII - readaptação;
- VIII - recondução; e
- IX - aproveitamento.

Parágrafo único- Com exceção do provimento inicial em virtude de nomeação, e do provimento derivado em virtude de reintegração, reversão, readaptação, recondução e aproveitamento, as demais formas de provimento estabelecidas pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira e seus regulamentos.

SEÇÃO II

PREFEITURA MUNICIPAL de
PRESIDENTE CASTELLO BRANCO

PRES. CAST. BRANCO PR
ROGER RUIZ DE ALMEIDA

DO CONCURSO PÚBLICO

Art.11. Concurso público é o procedimento administrativo substanciado num processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva e classificatória, aberto ao público a que se destina, atendidos os requisitos estabelecidos em edital específico e na legislação aplicável.

Parágrafo único- O edital de concurso estabelecerá as regras de sua execução, especialmente sobre:

- I - disposições preliminares;
- II - condições de inscrição;
- III - instruções especiais;
- IV - provas e títulos;
- V - bancas examinadoras;
- VI - julgamento;
- VII - disposições gerais;
- VIII - outras condições especiais.

Art.12. O concurso público será de provas, ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas.

Parágrafo único- Havendo mais etapas, em que uma delas seja curso de formação, constarão do respectivo edital o seu programa, a duração e a forma de avaliação.

Art.13. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, a contar da homologação do resultado, prorrogável uma única vez, por até igual período.

Parágrafo 1º. O prazo de validade dos concursos e as condições de realização dos mesmos serão fixados em edital.

Parágrafo 2º. Respeitado o prazo de validade de que trata o parágrafo anterior, os aprovados em concurso público de provas, ou de provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre os novos concursados, para assumir cargo na carreira.

Art.14. O concurso público será realizado para o preenchimento de vagas em número fixado em edital, nas classes iniciais das respectivas carreiras.

Parágrafo 1º.- O edital de concurso reservará um percentual não excedente a 10% (dez por cento) do número de vagas, para serem providas por transposição, quando couber.

Parágrafo 2º.- Poderão ser abertos concursos para classes diferentes das iniciais, quando esgotadas as possibilidades de preenchimento de vagas através de processos de ascensão.

Art.15. As pessoas deficientes é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, na forma estabelecida em regulamento e no edital.

Parágrafo único- quando couber, serão reservadas às pessoas referidas neste artigo, até 10% (dez por cento) das vagas ofertadas em concurso público.

SEÇÃO III

**PREFEITURA MUNICIPAL de
PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

**PRES. CAST. BRANCO PR
PODER PUBLICO MUNICIPAL**

DA NOMEAÇÃO

Art.16. Nomeação é o ato de investidura do servidor em cargo público e far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação em concurso; ou

II - em comissão, para cargos de confiança declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art.17. A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único- Somente será nomeado o candidato que for julgado apto, física e mentalmente, por junta médica oficial.

Art.18. O servidor ocupante de cargo de carreira, ressalvados os casos de acumulação legal, não poderá ser provido em outro cargo efetivo.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art.19. Posse é a aceitação formal, pelo servidor, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, concretizada com a assinatura do termo pela autoridade competente do órgão ou entidade e pelo empobando.

Art.20. Poderá haver posse por procuração, com poderes expressos, quando se tratar de servidor ausente do País, em missão do Governo, ou, ainda, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Art.21. A posse ocorrerá no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

Art.22. No ato da posse, o servidor apresentará declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e certidão de tempo de serviço público anterior, se houver, contendo todas as informações funcionais.

Art.23. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público e completa o processo de investidura.

Parágrafo 1o. O prazo para o servidor entrar em exercício é de 3 (três) dias, contados da data da posse.

Parágrafo 2o. Os efeitos financeiros serão devidos a partir do início do efetivo exercício.

Parágrafo 3o. Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício nos prazos previstos nesta lei.

Parágrafo 4o. Compete ao Prefeito Municipal dar exercício

PREFEITURA MUNICIPAL de
PRESIDENTE CASTELO BRANCO

PRES. CAST. BRANCO 23
PR
PODER PUBLICO MUNICIPAL

ao servidor para onde for ele indicado.

Art.24. O inicio, a interrupção e o reinicio do exercicio serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo 1o. Para entrar em exercicio, o servidor apresentará, ao orgão competente, os elementos de qualificação pessoal necessários ao assentamento individual.

Parágrafo 2o. Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançavel, em processo do qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercicio, até decisão final, passada em julgado.

Parágrafo 3o. No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do servidor, continuará o mesmo afastado do exercicio do seu cargo.

SEÇÃO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art.25. Salvo disposição legal em contrário, e os casos de acumulação legal, a jornada básica de trabalho do servidor público estadual é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, a razão de 8 (oito) horas diárias, assegurado o intervalo para alimentação de no mínimo, 2 (duas) horas, professores 22 horas, e funcionários internos 35 horas.

Parágrafo 1o. Não haverá expediente aos sábados, nos orgãos da administração direta, autárquica ou fundacional do Município de Presidente Castelo Branco, excetuados aqueles que, pela sua natureza especial, executem atividades imprescindíveis à comunidade.

Parágrafo 2o. O sábado e o domingo são considerados como de descanso semanal remunerado.

Art.26. Os servidores em atividades que, pela sua natureza, são desenvolvidas em escala de revezamento, deverão cumprir a carga horária prevista no artigo anterior.

Art.27. Aos servidores em exercicio de atividades especificas de profissões regulamentadas, será resguardado o cumprimento da carga horária semanal e diária de sua categoria profissional, na forma da respectiva legislação, facultado o seu cumprimento em escala de revezamento.

Art.28. Os cargos do pessoal do Magistério, a nível de 1o.grau, tanto de professor como de especialista de educação, correspondem a uma jornada semanal básica normal de 20 (vinte) horas, que será desenvolvida integralmente, sempre que possível, num dos turnos da manhã, tarde ou noite, na forma do regulamento.

SEÇÃO VI

DO ESTAGIO PROBATORIO

**PREFEITURA MUNICIPAL de
PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

, 3
PRES. CAST. BRANCO PR
PODER PUBLICO MUNICIPAL

Art.29. O servidor por nomeação, para cargo efetivo, ficará sujeito a estágio probatório, com duração de 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, durante o qual sua adaptabilidade e capacidade serão objeto de avaliação obrigatória e permanente para o desempenho do cargo.

Parágrafo 1o. Os requisitos de avaliação do estágio probatório serão aferidos através de instrumento próprio, objeto de regulamentação específica.

Parágrafo 2o. No caso de acumulação legal, o estágio probatório deve ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

Parágrafo 3o. O tempo de exercício de outro cargo público não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório no novo cargo.

Parágrafo 4o. Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento das atividades do servidor em estágio probatório, devendo, observado o disposto no art.194, pronunciar-se conclusivamente sobre o atendimento dos requisitos fixados para o referido estágio, a cada período de 90 (noventa) dias, dando ciência ao interessado.

Parágrafo 5o. Fica também o chefe imediato, observado o disposto no art.194, incumbido de encaminhar ao Prefeito, relatório circunstanciado e conclusivo sobre o estágio probatório do servidor, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de vencer o prazo final do estágio.

Parágrafo 6o. O relatório referido no parágrafo anterior poderá ser encaminhado a qualquer tempo, no decurso do estágio definido no "caput" deste artigo, quando o servidor em estágio probatório não apresentar atendimento satisfatório aos requisitos fixados.

Parágrafo 7o. A aprovação do servidor, no estágio probatório, será declarada através de ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo 8o. O servidor não aprovado no estágio probatório, será exonerado de ofício.

SEÇÃO VII

DA ESTABILIDADE

Art.30. O servidor habilitado em concurso público e investido em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de exercício.

Art.31. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado pelo cometimento de infração disciplinar punível com demissão e apurada em processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VIII

DA REINTEGRAÇÃO

Art.32. Reintegração é o reingresso do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por

**PREFEITURA MUNICIPAL de
PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

**PRES. CAST. BRANCO PR
PODER PUBLICO MUNICIPAL**

decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será:

- a) reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização;
- b) aproveitado em outro cargo equivalente; ou
- c) posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO IX

DA REVERSÃO

Art.33. Reversão é o retorno do inativo ao serviço, em face da cessação dos motivos que determinaram a sua aposentadoria por invalidez.

Art.34. A reversão far-se-á de ofício ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado, ou em cargo de vencimento ou remuneração equivalente ao do anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.

Parágrafo 1º. Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

- a) não haja completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- b) não conte mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e de inatividade, computados em conjunto;
- c) seja julgado apto em perícia por junta médica oficial;
- d) tenha o seu retorno à atividade considerado como de interesse do serviço público, a juízo da administração.

Parágrafo 2º. A reversão, a pedido, em cargo que a lei determinar seja preenchido por promoção ou ascensão, pelo critério de merecimento, somente será feita quando ficar comprovado inexistir servidor habilitado ao seu preenchimento.

Art.35. O servidor que reverter não será aposentado novamente, sem que tenham decorrido 5 (cinco) anos de efetivo exercício, salvo se a aposentadoria for por motivo de nova invalidez, só ficará com uma aposentadoria.

SEÇÃO X

DA READAPTAÇÃO

Art.36. Readaptação é o provimento do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia por junta médica oficial.

Parágrafo 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

Parágrafo 2º. Em casos especiais, a readaptação poderá se efetivar em cargo de carreira de denominação diversa, respeitada a habilitação legal exigida.

Parágrafo 3º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá

**PREFEITURA MUNICIPAL de
PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

23

**PRES. CAST. BRANCO PR
PODER PUBLICO MUNICIPAL**

acarretar aumento ou redução no vencimento básico e vantagens pessoais do servidor, sendo-lhe assegurada a diferença, se for o caso.

SEÇÃO XI

DA RECONDUÇÃO

Art.37. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de reintegração ao anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, aplicar-se-á o disposto no art.41.

SEÇÃO XII

DO APROVEITAMENTO

Art.38. Aproveitamento é o retorno do servidor reconduzido ou em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art.39. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo 1º. Se julgado apto, o servidor retornará ao cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

Parágrafo 2º. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art.40. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor, mediante processo administrativo, se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não entrar em exercício no prazo legal, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo caso de doença comprovada em inspeção por junta médica oficial.

Parágrafo único. Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria e, para o cálculo do tempo, será levado em conta o período da disponibilidade.

Art.41. Será obrigatório o aproveitamento do servidor estável, em outro cargo de natureza e vencimento básico ou remunerado compatíveis com aqueles do anteriormente ocupado.

SEÇÃO XIII

DA DISPONIBILIDADE

Art.42. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adquadro e obrigatório reaproveitamento em outro cargo.

**PREFEITURA MUNICIPAL de
PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

PRES. CAST. BRANCO PR
PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art.43. O período relativo à disponibilidade será considerado como de exercício, somente para efeito de aposentadoria e de nova disponibilidade.

Art.44. A disponibilidade no cargo efetivo não impede a nomeação para cargo em comissão, devendo o servidor fazer opção de remuneração.

Art.45. O servidor colocado em disponibilidade poderá aposentar-se, na forma do disposto no inciso II, ou inciso III, alínea "d", do art.152.

CAPITULO II

DA VACANCIA

Art.46. A vacância dos cargos públicos dar-se-á por:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - ascensão;
- IV - transposição;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - recondução;
- VIII - aposentadoria;
- IX - falecimento; e
- X - perda de cargo por decisão judicial.

Art.47. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício será aplicada:

- a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório; e
- b) quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo.

Art.48. A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- a) a juízo do Prefeito Municipal, exceto nos casos decorrentes de mandato; e
- b) a pedido do próprio servidor.

CAPITULO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art.49. Os ocupantes de cargo em comissão e de função de chefia poderão ter substitutos indicados em regulamento ou designados por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º. O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de chefia, nos afastamentos ou impedimentos do titular e será remunerado pelo período de substituição, sempre que este exceder a 29 (vinte e nove) dias.

**PREFEITURA MUNICIPAL de
PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

23

PRES. CAST. BRANCO

PR

PODER PUBLICO MUNICIPAL

Parágrafo 2o. A substituição que depender de ato do Prefeito Municipal será remunerada, na mesma forma do parágrafo 1o.

Art.50. O substituto deverá possuir qualificação funcional assemelhada à do substituído.

Art.51. Durante o período de substituição remunerada, o substituto poderá:

I - no caso de cargo em comissão:

a) perceber a remuneração do cargo em comissão, acrescida do adicional por tempo de serviço, se for ocupante de cargo efetivo; ou

b) perceber somente a remuneração do cargo efetivo, quando a do cargo em comissão for menor, acrescida da gratificação prevista no inciso II, do art.75; e

c) perceber a remuneração de maior valor, quando já for ocupante de outro cargo em comissão.

II - no caso de função de chefia, perceber a gratificação de chefia de maior valor, quando já perceber outra.

Parágrafo único. Quando o substituto já for ocupante de cargo em comissão ou função de chefia, responderá cumulativamente pelas atribuições de ambos os cargos e/ou funções, observado o disposto neste artigo.

TITULO III

DO VENCIMENTO BASICO, DA REMUNERAÇÃO, DAS VANTAGENS E DOS DIREITOS

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, DO VENCIMENTO BASICO E DA REMUNERAÇÃO

Art.52. Vencimento básico ou vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art.53. Vencimentos, para efeitos desta lei, é simplesmente o plural do vocábulo vencimento e não deve ser confundido com remuneração.

Art.54. Remuneração é o vencimento básico do cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. O vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art.55. Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndios do servidor, concedidos em caráter permanente ou temporário.

Parágrafo 1o. Vantagem permanente é aquela atribuída ao servidor, em caráter vitalício, independente da função que exerça, pela decorrência do tempo de serviço.

Parágrafo 2o. Vantagem temporária é aquela atribuída ao servidor, durante algum período de tempo, em razão do local de exercício.

**PREFEITURA MUNICIPAL de
PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

**PRES. CAST. BRANCO PR
PODER PÚBLICO MUNICIPAL**

cio, ou, ainda, pela natureza e condições da função que exerça.

Art.56. Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado ou em disponibilidade.

Art.57. Nenhum servidor ativo e inativo da Administração Direta ou Indireta do Poder Público poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior a soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Prefeito Municipal.

Parágrafo 1o. No caso de acumulação legal, o limite máximo será observado em relação a cada cargo, emprego ou função.

Parágrafo 2o. Para a fixação do limite máximo estabelecido por este artigo serão deduzidos:

- I - contribuição compulsória para entidades previdenciárias;
- II - indenização de ajuda de custo, de diárias e de transporte;
- III - gratificação do décimo-terceiro vencimento;
- IV - gratificação de férias; e
- V - adicional por tempo de serviço até 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração do prefeito municipal.

Art.58. O servidor em débito com a Fazenda Municipal que for demitido, exonerado ou que tiver cassada a sua aposentadoria ou disponibilidade, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo, corrigido monetariamente.

Parágrafo único. A não quitação do débito, no prazo previsto, implicará sua inscrição na dívida ativa.

CAPITULO II

DAS VANTAGENS

Art.59. Juntamente com o vencimento básico, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - indenizações;
- II - auxílios;
- III - gratificações; e
- IV - adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. As vantagens previstas neste artigo não se incorporam ao vencimento básico, nem servirão de base para cálculo de outras vantagens; e ficam sujeitas a contribuição previdenciária.

Art.60. Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para efeito de concessão de quaisquer outras vantagens, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

**PREFEITURA MUNICIPAL de
PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

PRES. CAST. BRANCO PR
PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art.61. Constituem indenizações ao servidor:

- I - de diárias; e
- II - de transporte.

SUBSEÇÃO I

DA DIARIA

Art.62. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outra localidade do Estado, ou fora dele, fará jus a passagens e diárias, para indenizar as despesas de pousada e alimentação.

SUBSEÇÃO II

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art.63. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

SEÇÃO II

DOS AUXÍLIOS

Art.64. Serão concedidos auxílios ao servidor municipal e à sua família, da seguinte forma:

- I - auxílio-natalidade;
- II - auxílio-doença;
- III - auxílio-funeral; e
- IV - salário-família.

SUBSEÇÃO I

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art.65. O auxílio-natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia nunca superior a 1/2 salário mínimo, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo 1º. Na hipótese de parto múltiplo, o valor do auxílio será acrescido de 100% (cem por cento);

Parágrafo 2º. Não sendo a parturienta servidora, o auxílio será pago ao cônjuge, desde que servidor público.

SUBSEÇÃO II

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art.66. Após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de

**PREFEITURA MUNICIPAL de
PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

. 3
PRES. CAST. BRANCO PR
PODER PUBLICO MUNICIPAL

licença para tratamento de saúde, o servidor terá direito a um mês de remuneração, a título de auxílio-doença.

Parágrafo único. O auxílio-doença será pago em folha, a requerimento do interessado, devidamente analisado pelo órgão competente.

SUBSEÇÃO III

DO AUXILIO-FUNERAL

Art.67. Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito as despesas em virtude do falecimento do servidor, será concedido, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a 1 (um) salário mínimo.

Parágrafo único. O pagamento será efetuado a vista da apresentação do atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido realizado o funeral, ou procurador legalmente habilitado.

Art.68. Em caso de falecimento de servidor fora do local de trabalho, inclusive no exterior, a serviço, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do tesouro municipal, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Municipal.

SUBSEÇÃO IV

DO SALARIO-FAMILIA

Art.69. O salário-família é devido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos de servidor, para efeito de percepção de salário-família:

I - O cônjuge;

II - Os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados até 14 (quatorze) anos de idade, ou, se inválido, de qualquer idade; e

III - a mãe e o pai inválido, sem renda própria.

Art.70. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria.

Art.71. Quando o pai e a mãe forem servidores públicos o salário-família será concedido a ambos.

Art.72. Equiparam-se ao pai e à mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial, os beneficiários do salário-família.

Art.73. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência.

**PREFEITURA MUNICIPAL de
PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

23

PRES. CAST. BRANCO

PR

PODER PUBLICO MUNICIPAL

Art.74. Cada cota de salário-família corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor da referência inicial da tabela de vencimento do Município.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Art.75. Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações, ficando vedadas a criação de novas:

- I - gratificação de chefia;
- II - gratificação opcional pelo exercício de cargo em comissão;
- III - gratificação por encargo de curso ou concurso;
- IV - gratificação por estímulo à fiscalização de tributos municipais;
- V - gratificação de férias;
- VI - gratificação por trabalho noturno;
- VII - gratificação por atividade penosa, insalubre ou perigosa;
- VIII - gratificação de décimo-terceiro vencimento;
- IX - gratificação pela regência de classe no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo e licenciatura.

Parágrafo 1º. As gratificações a que se referem os incisos I e II, integrarão o provento de inatividade na forma prevista no art. desta lei.

Parágrafo 2º. As gratificações de que tratam os incisos IV, VI, VII e VIII, integrarão o provento de aposentadoria na forma prevista no art.160 desta lei.

Parágrafo 3º. As gratificações poderão ser superior a 1/3 dos vencimentos dos servidores.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA

Art.76. Ao servidor será concedida gratificação de chefia, pelo exercício de direção, chefia e assistência, com símbolos e valores definidos em lei.

Parágrafo 1º. A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com percepção do vencimento de cargo em comissão e com a gratificação opcional pelo exercício do mesmo.

Parágrafo 2º. A designação para função de chefia recairá exclusivamente em servidor ocupante de cargo de carreira, na forma que a lei dispuser, excetuada a chefia de gabinete.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO OPCIONAL PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

**PREFEITURA MUNICIPAL de
PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

PRES. CAST. BRANCO PR
PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art.77. Ao servidor cujo vencimento do cargo efetivo for superior ao do cargo em comissão para o qual tenha sido nomeado, será concedida gratificação opcional pelo exercício de cargo em comissão, em valor correspondente a 1/3 do símbolo deste último.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO

Art.78. Ao servidor será concedida gratificação pelo exercício de:

a) encargo de coordenação, execução ou participação como membro de banca e/ou comissão de concurso para provimento de cargo público;

b) encargo como instrutor em curso de treinamento regularmente instituído; e

c) encargo de coordenação ou execução de curso de treinamento regularmente instituído, se realizado o trabalho fora das horas de expediente a que está sujeito o servidor.

Art.79. O docente das instituições de ensino não terá direito à percepção da gratificação de que trata o artigo anterior, por serem os encargos de curso ou concurso atividades inerentes ao respectivo cargo de docência.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO A FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art.80. Ao servidor a quem compete privativamente o exercício de atividades de campo relativas à fiscalização, será concedida gratificação de estímulo à fiscalização de tributos municipais, na base de 10% (dez por cento) do respectivo vencimento básico.

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Art.81. Independentemente de solicitação, por ocasião das férias, será concedida ao servidor gratificação correspondente a um terço da remuneração percebida no mês em que se inicia o período de fruição.

Parágrafo 1º. A gratificação de que trata este artigo deverá ser paga integralmente e calculada sobre a remuneração do mês imediatamente anterior ao do início da fruição, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados, compensando-se eventuais diferenças no mês subsequente.

Parágrafo 2º. Ao professor, a gratificação de férias será paga sobre a remuneração do mês de Dezembro.

**PREFEITURA MUNICIPAL de
PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

**PRES. CAST. BRANCO PR
PODER PUBLICO MUNICIPAL**

SUBSEÇÃO VI

GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO NOTURNO

Art.82. Trabalho noturno é aquele executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. Ao servidor cuja jornada de trabalho esteja total ou parcialmente compreendida nesse período, será concedida gratificação sobre as horas de trabalho noturno, correspondente a 20% (vinte por cento) de acréscimo sobre a hora diurna de trabalho.

SUBSEÇÃO VII

DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE PENOSA, INSALUBRE OU PERIGOSA

Art.83. Será concedida gratificação por exercício em atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas ao servidor que executa atividade penosa, ou que trabalha com habitualidade em local insalubre, ou em contacto permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida.

Parágrafo 1o. A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-á através de perícia médica oficial, segundo normas definidas pela legislação federal.

Parágrafo 2o. São, também, consideradas atividades perigosas aquelas em que o local ou a natureza do trabalho ofereçam risco de vida permanente ao servidor, na forma da lei.

Parágrafo 3o. O valor da gratificação de que trata este artigo será calculada com base no valor da referência inicial da tabela geral de vencimentos do Município:

- a) para as atividades insalubres, na base de 20% (vinte por cento);
- b) para as atividades perigosas, na base de 20% (vinte por cento); e
- c) para servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas, na base de 25% (vinte e cinco por cento).

SUBSEÇÃO VIII

DA GRATIFICAÇÃO DE DECIMO-TERCEIRO VENCIMENTO

Art.84. Ao servidor ativo e ao inativo será concedida gratificação de décimo-terceiro vencimento, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração ou provento, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo 1o. A gratificação de décimo-terceiro vencimento será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano, calculada sempre a remuneração ou provento desse mês, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados, ressalvados os casos de proporcionalidade.

Parágrafo 2o. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Parágrafo 3o. Para efeito de proporcionalidade, o mês do fale-

**PREFEITURA MUNICIPAL de
PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

PRES. CAST. BRANCO PR
PODER PÚBLICO MUNICIPAL

cimento do servidor, qualquer que tenha sido a data do óbito, será considerado como integral.

Art.85. O servidor demitido ou exonerado de ofício, não fará jus a gratificação de décimo-terceiro vencimento.

Parágrafo Único. No ato da exoneração a pedido, o servidor perceberá a gratificação de décimo-terceiro vencimento, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício durante o ano, calculado sobre a remuneração do mês de exoneração.

SUBSEÇÃO IX

DA GRATIFICAÇÃO PELA REGÊNCIA DE CLASSE E LICENCIATURA

Art.86. A gratificação pela regência de classe e licenciatura, é devido ao professor em exercício, da seguinte forma:

a) 10% (dez por cento) do salário mínimo na zona urbana pelo exercício do magistério a título de regência de classe;

b) 20% (vinte por cento) do salário mínimo para os professores portadores de curso superior habilitado com licenciatura plena;

c) 10% (dez por cento) do salário mínimo para os professores portadores de curso superior habilitado em licenciatura curta;

Parágrafo Único. As gratificações de que tratam as letras "a", "b" e "c", integrarão os proventos de aposentadoria.

SEÇÃO X

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art.87. O servidor municipal fará jus a um adicional por tempo de serviço, a razão de 5% (cinco por cento) para cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, calculado sempre sobre o vencimento básico do cargo efetivo, até o máximo de 7 (sete) quinquênios.

Parágrafo Único. O servidor perceberá o adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

Art.88. O adicional de que trata o artigo anterior integrará o provento de aposentadoria.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art.89. Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de férias, inacumuláveis, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

Parágrafo 1º. Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público, ou da data do retorno, em caso de licenças ou afastamentos.

Parágrafo 2º. As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas até 30 (trinta) dias antes do vencimento do período aquisitivo

**PREFEITURA MUNICIPAL de
PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

**PRES. CAST. BRANCO PR
PODER PÚBLICO MUNICIPAL**

seguinte.

Parágrafo 3o. As férias não usufruídas no prazo referido no artigo anterior prescreverão automaticamente.

Parágrafo 4o. É vedado faltas ao trabalho por conta das férias, bem como compensar faltas com dias subtraídos do período de férias a que fizer jus o servidor, na forma do disposto no art.90.

Parágrafo 5o. As férias não poderão ser fracionadas.

Parágrafo 6o. É vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.

Art.90. Após o decurso de cada período aquisitivo, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias consecutivos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 5 (cinco) vezes, no período;

II - 24 (vinte e quatro) dias consecutivos, quando houver faltado de 6 (seis) a 14 (quatorze) dias no período;

III - 18 (dezoito) dias consecutivos, quando houver faltado de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) dias no período; e

IV - 12 (doze) dias consecutivos, quando houver faltado de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e dois) dias, no período.

Art.91. Não será considerada como falta, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do servidor em virtude das causas enumeradas no art.139

Art.92. Não terá direito a férias o servidor que, no decurso do período aquisitivo:

I - tiver permanecido em licença por acidente em serviço ou licença para tratamento de saúde, por mais de 6 (seis) meses, embora descontinuos;

II - Tiver obtido licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por período superior a 3 (três) meses, embora descontinuos;

III - Tiver usufruído, na unidade de sua lotação, de qualquer afastamento previsto no art.130, durante todo o período aquisitivo; e

IV - Estiver em gozo de licença por motivo de afastamento do cônjuge e de licença para tratar de assuntos particulares.

Art.93. Quando integrais, as férias do professor serão de 30 (trinta) dias consecutivos, usufruídos em período de recesso escolar, segundo o calendário elaborado de acordo com as normas previstas nesta lei.

Parágrafo 1o. Aos professores designados formalmente para exercer atividades da administração de estabelecimento de ensino ou de unidade administrativa do Departamento Municipal de Educação, aplicam-se as normas previstas no art.90, desta lei.

Parágrafo 2o. Ao pessoal do Magistério aplicam-se igualmente, todos os dispositivos deste capítulo.

Art.94. O servidor que opera direta e permanentemente com raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo fará jus ao

**PREFEITURA MUNICIPAL de
PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

. 13
PRES. CAST. BRANCO PR
PODER PUBLICO MUNICIPAL

adicional de férias, calculado proporcionalmente a cada período de férias que usufruir.

Art.95. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública e comoção interna, devendo ser completada a fruição tão logo cesse a causa da interrupção.

Art.96. O chefe da unidade administrativa de pessoal organizará, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte.

Parágrafo único. Os servidores que exercem cargo em comissão ou função de direção e chefia não serão compreendidos na escala, ficando, todavia, integralmente sujeitos as disposições do art.89 e parágrafos.

Art.97. O servidor removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a interrompê-las.

CAPITULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.98. Ao servidor efetivo conceder-se-ão os seguintes tipos de licença:

I - licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço;

II - licença à gestante;

III - licença à adotante;

IV - licença-paternidade;

V - licença por motivo de doença em pessoa da família;

VI - licença por motivo de afastamento do cônjuge;

VII - licença quando convocado para o serviço militar;

VIII - licença para concorrer a cargo eletivo;

IX - licença especial; e

X - licença para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único. As licenças previstas nos incisos I, II e V serão precedidas de perícia por junta médica oficial.

Art.99. As licenças de que tratam os incisos I e V, serão sempre concedidas por período de duração máxima de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis tantas vezes quantas necessário.

Parágrafo único. Findo o prazo da licença, a que alude o inciso I, do art.98, o servidor retornará ao exercício do seu cargo ou poderá submeter-se a nova perícia e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação, na forma do art.100, ou pela aposentadoria.

Art.100. Verificando-se, como resultado da perícia feita pela junta médica oficial, redução da capacidade física do servidor, ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao cargo, e desde que não se configure a ne-

**PREFEITURA MUNICIPAL de
PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

, 23

**PRES. CAST. BRANCO PR
PODER PÚBLICO MUNICIPAL**

cessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado em cargo diferente, na forma do disposto no art.36, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo de vencimento básico e vantagens pessoais.

Art.101. O tempo necessário a perícia médica será sempre considerado como de licença, desde que não exceda a 2 (dois) dias úteis.

Art.102. A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada a pedido ou de ofício.

Parágrafo 1o. O pedido deve ser apresentado até 48 (quarenta e oito) horas antes de findo o prazo de licença; se indeferido, conta-se como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Parágrafo 2o. Quando o pedido de prorrogação for apresentado depois de findo o prazo da licença, não se conta como de licença o período compreendido entre o dia de seu término e o do conhecimento oficial do despacho, devendo a mesma ter início na data da avaliação do periciando e da emissão do respectivo laudo concessório.

Art.103. A licença a que se refere o Art.98, inciso VIII, é conhecida na forma estabelecida pela legislação eleitoral.

Art.104. Ao servidor investido exclusivamente em cargo em comissão não se aplicam as licenças previstas nos incisos V a X, do art.98.

Art.105. As licenças previstas no art.98, incisos I a X, deverão ser solicitadas pelo servidor, através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal protocolado na unidade administrativa do pessoal instruído com os documentos comprobatórios, 48 (quarenta e oito) horas antes do dia previsto para o afastamento.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art.106. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1o. Para a concessão da licença, a perícia deve ser feita por junta médica oficial.

Parágrafo 2o. A perícia médica será realizada na unidade médica hospitalar municipal e, na impossibilidade do deslocamento do periciando, na sua própria residência.

Parágrafo 3o. O servidor, ou seu representante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da realização da perícia médica, deverá apresentar à unidade administrativa do pessoal o respectivo comprovante, em atendimento ao previsto no artigo 105.

Art.107. O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

PREFEITURA MUNICIPAL de
PRESIDENTE CASTELO BRANCO

PRES. CAST. BRANCO PR
PODER PÚBLICO MUNICIPAL

exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, a critério da junta médica oficial, esse prazo poderá ser prorrogado.

Parágrafo único. Expirado o prazo do presente artigo, o servidor será submetido a nova perícia e aposentado, se julgado inválido para o serviço público e se não puder ser readaptado, na forma do art.36.

Art.108. Os critérios de aposentadoria imediata do servidor, por invalidez, são de competência única e exclusiva da junta médica oficial.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, a perícia será feita por uma junta médica oficial, de pelo menos 2 (dois) médicos.

Art.109. No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos, em consonância com o que estabelece o código de ética médica.

Art.110. Considerado apto, em perícia médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art.111. No curso da licença, poderá o servidor requerer nova perícia, caso se julque em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria, resguardando-se a decisão da junta médica oficial, no pronunciamento concernente ao caso.

Art.112. O servidor acometido de patologias incompatíveis com o serviço, com base na medicina especializada, conforme apurado em perícia médica, será compulsoriamente licenciado, com direito à percepção da remuneração inerente ao cargo.

Parágrafo 1º. Para verificação das patologias indicadas neste artigo, a perícia médica será feita obrigatoriamente por junta médica oficial, podendo o servidor pedir nova junta e novos exames de laboratório, caso não se conforme com o laudo.

Parágrafo 2º. Conceder-se-á, também, licença por interdição declarada pela autoridade sanitária competente, por motivo de pessoa co-habitante da residência do servidor, mediante avaliação pelo sistema pericial do município.

Art.113. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art.114. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com o exercício do cargo.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício do cargo.

Art.115. O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, e desde que autorizado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, mediante proposta do sistema pericial do município, poderá ser tratado em instituição privada, por conta

**PREFEITURA MUNICIPAL de
PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

**PRES. CAST. BRANCO PR
PODER PÚBLICO MUNICIPAL**

dos cofres públicos, quando inexisterem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art.116. A prova do acidente será feita ao sistema pericial oficial do Município, mediante emissão de comunicação de acidente do trabalho, no prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO III

DA LICENÇA A GESTANTE

Art.117. Será concedida licença à servidora gestante por prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1o. A licença poderá ter início a partir do 8o. (oitavo) mês de gestação.

Parágrafo 2o. A partir do 8o. (oitavo) mês de gestação, não será concedida licença para tratamento de saúde, impondo-se a concessão da licença à gestante.

Parágrafo 3o. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao parto.

Parágrafo 4o. No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 5o. No caso de aborto não criminoso, atestado por junta médica oficial, prevalece a decisão por ela proferida.

Art.118. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos, de meia hora cada.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA A ADOTANTE

Art.119. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 6 (seis) meses de idade, será concedida licença remunerada de 90 (noventa) dias, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único. No caso de doação ou guarda judicial de criança com mais de 6 (seis) meses até 6 (seis) anos de idade, a licença de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V

DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art.120. será concedida licença-paternidade ao servidor, por 5 (cinco) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, a contar da data do nascimento do filho.

PREFEITURA MUNICIPAL de
PRESIDENTE CASTELO BRANCO

PRES. CAST. BRANCO PR
PODER PUBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO VI

LIA
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMI-

Art.121. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge, pais e filhos, mediante comprovação médica.

Parágrafo 1o. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo 2o. A licença será concedida com a remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias e poderá ser prorrogado por 2 (duas) vezes, no período de 1 (um) ano.

Parágrafo 3o. Excetua-se a redução de remuneração a que se refere o parágrafo anterior, quando de tratar se servidor responsável legal, que presta efetiva assistência a pessoa excepcional, com comprovação clínica e/ou laboratorial, mediante avaliação e conclusão do sistema pericial do Município.

Parágrafo 4o. A doença será comprovada mediante perícia médica, na forma do art.98, parágrafo único.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE

Art.122. Poderá ser concedida licença ao servidor, para acompanhar o cônjuge que for deslocado para outro ponto do Estado, do Território nacional ou do exterior.

Parágrafo 1o. A licença será concedida sem remuneração e pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez e, no máximo, por mais 2 (dois) anos, findo o qual o servidor deve reassumir o exercício do seu cargo.

Parágrafo 2o. O tempo de licença por motivo de afastamento do cônjuge não será computado para nenhum efeito.

Parágrafo 3o. A licença a que se refere este artigo não será concedido a servidor em cumprimento de estágio probatório.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art.123. Ao servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos de segurança nacional será concedida licença sem vencimento básico e vantagens pessoais.

Parágrafo 1o. A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

Parágrafo 2o. Ao servidor incorporado conceder-se-á prazo não superior a 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício do seu cargo, sem perda do vencimento básico e vantagens pessoais, e, se a ausência exceder esse prazo, será decretada a demissão por abandono de cargo, na forma desta lei.

PREFEITURA MUNICIPAL de
PRESIDENTE CASTELO BRANCO

, 23

PRES. CAST. BRANCO PR
PODER PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art.124. O servidor terá direito, a licença remunerada, a partir do registro da sua candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, como se em exercício estivesse, para promoção de sua campanha a mandato eletivo, na forma da legislação eleitoral.

Parágrafo único. Para obtenção da licença a que se refere este artigo, é suficiente a apresentação da certidão do registro da candidatura, fornecida pelo cartório eleitoral.

SEÇÃO X

DA LICENÇA ESPECIAL

Art.125. Ao servidor que, durante o período de 10 (dez) anos ininterruptos, não se afastar do exercício das suas funções, é assegurado o direito à licença especial de 6 (seis) meses, por decênio, com remuneração integral.

Parágrafo único. É vedada a interrupção da licença, durante o período em que foi concedida.

Art.126. Para os fins previstos no artigo 121, não são considerados como afastamento do exercício as hipóteses previstas no artigo 147 e respectivo parágrafo.

Parágrafo único. Não se inclui no prazo de licença especial o período de férias regulamentares.

Art.127. Não podem gozar de licença especial, simultaneamente, o servidor e seu substituto legal.

Parágrafo único. Na mesma unidade administrativa, não poderão gozar licença especial, simultaneamente, servidores em número superior à sexta parte do respectivo total. Quando o número de servidores for inferior a 6 (seis), somente um deles poderá entrar no gozo da licença.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES

Art.128. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

Parágrafo 1º. Não será concedida a licença para tratar de assuntos particulares, quando tal concessão implicar em nova nomeação de servidor.

Parágrafo 2º. O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

Parágrafo 3º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo 4º. Não se concederá nova licença, antes de decorri-

**PREFEITURA MUNICIPAL de
PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

, 23
PRES. CAST. BRANCO PR
PODER PÚBLICO MUNICIPAL

dos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art.129. Não será concedida licença para tratar de assuntos particulares quando inconvenientemente para o serviço, nem a servidor removido, transferido ou provido por nomeação, reversão, reintegração ou aproveitamento, antes de assumir o respectivo exercício.

Parágrafo único. Não se concederá, igualmente, licença para tratar de assuntos particulares a servidor que, a qualquer título, esteja ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos, ou em débito com a instituição de previdência do Município.

CAPITULO V

DOS AFASTAMENTOS

Art.130. Mediante autorização formal do Chefe do Poder Executivo Municipal, o servidor poderá afastar-se do seu cargo efetivo:

I - para frequentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização;

II - a disposição de outro órgão ou entidade;

III - para exercer mandato eletivo;

IV - para exercer cargo em comissão; e

V - para desempenho de mandato classista.

Art.131. O servidor que tiver sido beneficiado pelo afastamento a que se refere o inciso I, do artigo 130, somente poderá obter autorização para outro, após:

I - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no exterior com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas, com ônus para o Município;

II - 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no exterior com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas, com ônus limitado, ou sem ônus;

III - 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no exterior com período inferior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas; e

IV - 2 (dois) anos de efetivo exercício, no serviço público municipal, quando se tratar de curso no território nacional com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas.

Art.132. Ao servidor beneficiado pelos afastamentos a que se referem os incisos I e II, do artigo 130, não se permitirá exoneração, transferência e licença para tratar de assuntos particulares.

I - 12 (doze) meses, se a duração do afastamento tiver sido igual ou inferior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas; e

II - 24 (vinte e quatro) meses, se a duração tiver sido superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas.

Parágrafo único. No caso de aposentadoria voluntária, durante

**PREFEITURA MUNICIPAL de
PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

, 23
PRES. CAST. BRANCO PR
PODER PÚBLICO MUNICIPAL

o período a que se refere este artigo, o ressarcimento poderá ser efetuado na forma prevista no parágrafo 1o. do art.189.

SEÇÃO I

**DOS AFASTAMENTOS PARA FREQUENTAR CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO,
APERFEIÇOAMENTO OU ATUALIZAÇÃO**

Art.133. Mediante processo regular, na forma de regulamento próprio, poderá ser concedido afastamento ao servidor que tenha completado 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no serviço público municipal, matriculado em curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, a realizar-se fora do município, do estado ou no exterior.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO A DISPOSIÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE.

Art.134. No superior interesse da administração pública, fica facultado aos Poderes Municipais autorizar a cessão ou permuta de servidores a unidades da Administração Pública do Estado, num prazo de 1 (um) ano, prorrogável ou não.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira do Magistério não poderão ser colocados à disposição de órgãos estranhos à Educação, para exercer atividades não relacionadas ao Ensino e à pesquisa.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA EXERCER MANDATO ELETIVO

Art.135. Ao servidor será concedido afastamento para exercício de mandato eletivo, com observância das seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá a vantagem do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do mandato eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO IV

DO AFASTAMENTO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO

PREFEITURA MUNICIPAL de
PRESIDENTE CASTELO BRANCO

PRES. CAST. BRANCO
PODER PÚBLICO MUNICIPAL

, 23
PR

Art.136. O servidor empossado em cargo em comissão será afastado do cargo efetivo de que é ocupante.

Parágrafo único. O servidor poderá optar:

- a) pela percepção do vencimento do cargo em comissão, acrescida do adicional por tempo de serviço relativo ao cargo efetivo; ou
- b) pela percepção do cargo efetivo, acrescida da gratificação a que se refere o art.75, inciso II.

Art.137. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, percebendo a remuneração desses cargos, ou, por ocasião, a do cargo em comissão.

Parágrafo único. O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas a um dos cargos de carreira, se houver compatibilidade de horário.

SEÇÃO V

DO AFASTAMENTO PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art.138. É facultado ao servidor público, eleito para direção de sindicato, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional.

Parágrafo único. O afastamento de que trata este artigo será limitado, no máximo a 3 (três) servidores por entidade legalmente reconhecida.

CAPITULO VI

DAS CONCESSÕES

Art.139. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - 1 (um) dia, por ano, para doação voluntária de sangue, devidamente comprovada; e
- II - por 5 (cinco) dias consecutivos, por motivo de:
 - a) casamento; e
 - b) falecimento do cônjuge, pais e filhos.

Art.140. Poderá ser concedida redução de carga horária ao servidor estudante do ensino regular, com redução proporcional de remuneração, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

CAPITULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art.141. computar-se-á, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado à administração direta, autárquica e fundacional do Município.

**PREFEITURA MUNICIPAL de
PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

. 23

**PRES. CAST. BRANCO PR
PODER PÚBLICO MUNICIPAL**

Art.142. Computar-se-á integralmente, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

I - o tempo em que o servidor esteve aposentado por invalidez, em caso de reversão.

Art.143. Computar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo de serviço em atividade privada, rural e urbana, vinculado à previdência social.

Art.144. O tempo de serviço a que aludem os artigos 142 e 143, será computado à vista de certidões passadas pelos órgãos competentes e na forma do regulamento.

Art.145. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.
parágrafo único. O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art.146. É vedado computar, cumulativamente, o tempo de serviço prestado, em paralelo, em dois ou mais cargos ou funções da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios dos Municípios, das autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público e instituições de caráter privado que hajam sido convertidas em estabelecimento de serviço público.

Art.147. Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, por 5 (cinco) dias consecutivos;
- III - luto por falecimento de cônjuge, pais e filhos, por 5 (cinco) dias consecutivos;
- IV - trânsito;
- V - convocação para o serviço militar;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - exercício de função de governo ou administração em qualquer parte do território do estado, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;
- VIII - exercício de cargo ou função de governo ou administração, por designação do Presidente da República ou através de mandato eletivo, na administração pública, federal, estadual ou Municipal, inclusive autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo poder público;
- IX - recesso escolar em que não tenha havido convocação formal para o trabalho, no ensino de 1º.Grau.
- X - exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital, de Prefeito e de Vereador;
- XI - licença especial;
- XII - licença para tratamento de saúde;
- XIII - licença à servidora gestante;
- XIV - licença à servidora adotante;
- XV - licença-paternidade;
- XVI - licença por motivo de doenças em pessoas da família, na forma do art. 121, parágrafo 2o.;
- XVII - exercício de cargo em comissão;

**PREFEITURA MUNICIPAL de
PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

, 23

**PRES. CAST. BRANCO PR
PODER PÚBLICO MUNICIPAL**

- XVIII - afastamento para o exercício de mandato classista;
- XX - participação em curso de formação para os servidores em exercício de atividades de tributação, arrecadação e fiscalização;
- XX - afastamento para frequentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização;
- XXI - afastamento para estudo determinado pela administração;
- XXII - faltas injustificadas, não excedentes a 50 (cinquenta) dias, durante um decênio;
- XXIII - licença para concorrer a cargo eletivo; e
- XXIV - afastamento à disposição de outro órgão ou entidade.

Parágrafo único. É considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período compreendido entre a data do laudo que determinar o afastamento definitivo do servidor e a publicação da respectiva aposentadoria, desde que esse período não ultrapasse a 90 (noventa) dias.

CAPITULO VIII

DA PREVIDENCIA E DA ASSISTENCIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.148. O Município promoverá o bem-estar social e o aperfeiçoamento físico e intelectual dos servidores públicos e de suas famílias.

Art.149. A previdência social do servidor municipal abrange:

- I - aposentadoria;
- II - pensão; e
- III - seguro.

Art.150. A previdência e a assistência, sob qualquer forma, será prestada pelo Instituto de Previdência Municipal, ao qual será filiado obrigatoriamente o servidor, com contribuição do servidor e do Município.

Art.151. Os planos de serviços previdenciários e assistenciais e os percentuais de contribuições de que trata este capítulo serão definidos em lei.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA

Art.152. O servidor será aposentado:

- I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcional nos demais casos;
- II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

**PREFEITURA MUNICIPAL de
PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

, 23

**PRES. CAST. BRANCO PR
PODER PUBLICO MUNICIPAL**

III - Voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos vinte e cinco anos de serviço se homem ou mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; e

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único. Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, letras "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Art.153. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art.154. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo único. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Art.155. No caso de aposentadoria voluntária, o servidor aguardará em exercício, ou dele legalmente afastado, a publicação do ato da aposentadoria.

Parágrafo único. No caso de aposentadoria compulsória, o servidor será dispensado do comparecimento ao serviço, a partir da data em que completar a idade-limite.

Art.156. Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo único. Os reajustes de que trata este artigo resguardam, de ofício, ao servidor inativo, a melhor retribuição decorrente das hipóteses previstas no art.158 e respectivo parágrafo, independentemente de opção manifestada no ato da aposentadoria.

Art.157. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor da referência inicial da tabela geral de vencimento do Município.

Art.158. No caso de o servidor ter exercido cargos em comissão ou função de chefia, por um período mínimo de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, terá seu provento calculado com base no vencimento de maior símbolo, desde que exercido por um período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. Se, nas condições deste artigo, o cargo em

**PREFEITURA MUNICIPAL de
PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

, 23

**PRES. CAST. BRANCO PR
PODER PUBLICO MUNICIPAL**

comissão exercido não se conformar à simbologia estabelecida para os cargos em comissão do Poder Executivo, poderá o servidor aposentar-se com as vantagens do de maior símbolo ou nível e nas mesmas condições.

Art.159. No caso de o servidor ter exercido funções de chefia, por um período mínimo de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, terá seu provento acrescido do valor de maior símbolo, desde que exercido por um período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art.160. As gratificações a que se refere o art.75 incisos IV, VI, VII, VIII, IX, integrarão o provento de aposentadoria, proporcionalmente, à base de 1/35 (um trinta e cinco) e 1/30 (um trinta avos) respectivamente, para servidor do sexo masculino e do sexo feminino, por ano de efetiva percepção.

Paragrafo 1o. No caso de servidor ocupante de cargo de magistério, a proporcionalidade será de 1/30 (um trinta avos) e 1/25 (um vinte e cinco avos), para homem e mulher, respectivamente.

Paragrafo 2o. No caso de servidor ocupante de cargo que enseje aposentadoria especial, na forma da legislação específica, a proporcionalidade a que se refere o " caput " deste artigo será correspondente a condição temporal fixada na respectiva lei.

Art.161. O provento de aposentadoria compõe-se do valor do vencimentos básico do cargo do servidor em atividade acrescido das vantagens incorporáveis por força desta lei, calculados integral ou proporcionalmente, quando for o caso.

SEÇÃO III

DA PENSÃO

Art.162. Pensão é o benefício devido aos dependentes do servidor, em virtude de sua morte.

Art.163. O benefício da pensão por morte corresponderá à 100%(cem por cento) da remuneração ou provento do servidor falecido e será responsabilidade da instituição de previdência municipal.

Paragrafo Único: As pensões devidas aos beneficiários legais do servidor serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função, na forma da lei.

SEÇÃO IV

DO SEGURO DE VIDA

Art.164. O servidor público municipal contribuirá obrigatoriamente para um seguro de vida, reajustável periodicamente.

PREFEITURA MUNICIPAL de
PRESIDENTE CASTELO BRANCO

, 23

PRES. CAST. BRANCO PR
PODER PUBLICO MUNICIPAL

Art.165. O seguro de vida garante, por morte do servidor, o pagamento de um pecúlio aos seus beneficiários.

SEÇÃO V

DA ASSISTENCIA

Art.166. Entre as formas de assistência incluem-se:

I - assistência médico-hospitalar, odontológica e laboratorial, além de outras julgadas necessárias; e

II - programas de higiene, segurança e prevenção de acidentes, nos locais de trabalho.

Art.167. A assistência, em determinadas formas, quando julgada conveniente, poderá excepcionalmente ser prestada através de entidade de classe, mediante convênio e concessão de auxílio financeiro destinado especificamente a tal fim.

CAPITULO IX

DO DIREITO A PETIÇÃO

Art.168. É assegurado ao servidor:

I - o direito de requerer ou representar; e

II - o direito de pedir reconsideração, de ato ou decisão proferida em primeiro despacho conclusivo.

Art.169. Para o exercício dos direitos assegurados no artigo anterior, será necessário:

I - requerimento ou representação dirigida à autoridade competente para decidir e encaminhada por intermédio daquela a que estiver subordinado o requerente; e

II - pedido de reconsideração dirigido à autoridade que haja expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo 1º. A decisão final do requerimento ou representação deve ser dada no prazo máximo de 60(sessenta) dias, e o pedido de reconsideração no de 30(trinta) dias, ambos os prazos contados da data do recebimento das petições, na unidade administrativa em que tenha sede a autoridade competente para a decisão.

Parágrafo 2º. A decisão proferida será imediatamente publicada no órgão oficial do município.

Art.170. Cabe recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração; e

II - das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tenha expedido o ato ou tenha proferido a decisão, observados o prazo e condições estabelecidos para a decisão final de requerimento ou representação, constantes dos parágrafos 1º. e 2º. do artigo anterior.

Parágrafo 2º. O encaminhamento do recurso será sempre feito

**PREFEITURA MUNICIPAL de
PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

23

**PRES. CAST. BRANCO PR
PODER PUBLICO MUNICIPAL**

por intermédio da autoridade a que estiver subordinado o requerente.

Art.171. O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo: o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art.172. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 5(cinco) anos, quanto aos atos de que decorram demissão, aposentadoria ou a sua cassação, cassação de disponibilidade e revisão de processo administrativo; e

II - em 120(cento e vinte) dias, nos demais casos.

Art.173. Os prazos de prescrição contar-se-ão da data de publicação do ato impugnado, no órgão oficial do município.

Art.174. O pedido da reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até 2(duas) vezes.

Parágrafo único: interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir da data da publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Art.175. São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

Art.176. A instância administrativa poderá ser renovada:

I - quando se tratar de ato manifestamente ilegal;

II - quando o ato impugnado tenha tido como pressuposto depoimento ou documento cuja falsidade venha a ser comprovada; e

III - se, após a expedição do ato, surgir elemento novo de prova, que autorize a revisão do processo.

Art.177. As certidões sobre matéria de recursos humanos serão fornecidas pelo Departamento Administrativo do pessoal, de acordo com elementos e registro existentes, obedecidas as normas constitucionais, na forma do regulamento.

Art.178. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo administrativo ou documento, ao servidor ou a procurador por ele constituído, na unidade administrativa.

TITULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DA ACUMULAÇÃO

Art.179. Resguardados os casos expressos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

a) a de dois cargos privativos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

**PREFEITURA MUNICIPAL de
PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

, 23

**PRES. CAST. BRANCO PR
PODER PÚBLICO MUNICIPAL**

e

c) a de dois cargos privativos de médico.

Paragrafo unico: Em qualquer dos casos, acumulação somente é permitida quando haja compatibilidade de horário.

Art.180. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções que abrange autarquias, fundações instituídas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art.181. O servidor aposentado, quando no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou contratado para prestação de serviços públicos, poderá perceber a remuneração dessa atividade cumulativamente com os proventos de aposentadoria.

Art.182. Verificada, em processo administrativo, a existência de acumulação ilícita, o servidor será obrigado a optar por um dos cargos, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias a contar do recebimento da comunicação. Se não o fizer nesse prazo, será suspenso o pagamento de ambos os cargos.

Parágrafo Único: Provada má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Art.183. As acumulações serão objeto de exame e parecer, em cada caso, para efeito de nomeação para cargo ou função pública, e sempre que houver interesse da administração.

Art.184. Ressalvado o caso de substituição, o servidor não pode exercer, simultaneamente, mais de uma função de chefia, bem como receber, cumulativamente, vantagens pecuniárias da mesma natureza.

Art.185. Não se compreende na proibição de acumular a percepção:

- I - conjunta, de pensões civis;
- II - de pensões com vencimento básico ou remuneração;
- III - de pensões com vencimento básico de disponibilidade ou proventos de aposentadoria;
- IV - de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis; e
- V - de proventos com vencimento básico ou remuneração, nos casos de acumulação legal.

CAPITULO II

DOS DEVERES

Art.186. São deveres do servidor público:

- I - Na condição de servidor público em geral:
 - a) exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;
 - b) manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas;
 - c) lealdade às instituições que servir;
 - d) observância das normas legais, regulamentares e regimen-

**PREFEITURA MUNICIPAL de
PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

. 23

**PRES. CAST. BRANCO PR
PODER PÚBLICO MUNICIPAL**

tais:

e) cumprimento as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

f) atender com presteza:

1) ao público em geral, prestando as informações requeridas;

2) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, após o deferimento pela autoridade competente; e

3) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

g) levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

h) zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

i) guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada do órgão, de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;

j) manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

l) tratar com urbanidade as pessoas;

m) ser assíduo e pontual ao serviço;

n) providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família e outros dados e registros imprescindíveis ao seu desenvolvimento profissional;

o) representar em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

p) frequentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para treinamento, aperfeiçoamento e atualização;

q) atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias, para defesa do Município, em juízo;

r) proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;

s) conhecer a legislação específica, relativa às suas atribuições e à sua vida funcional;

t) apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso.

II - Quando em exercício de atividade de tributação, arrecadação e fiscalização, o servidor tem, ainda, os seguintes deveres:

a) participar de cursos de formação;

b) coibir, por iniciativa própria, qualquer sonegação flagrante de que tiver conhecimento;

c) constituir o crédito tributário pelo lançamento, como atividade que lhe é privativa e vinculada;

d) guardar sigilo a respeito das informações obtidas em razão de seu ofício, sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, ressalvado o que dispuserem as legislações tributária e criminal, e não exigir tributo reconhecidamente indevido ou a maior que o devido, ou empregar meios vexatórios para sua cobrança; e

e) zelar pelo prestígio da classe, pela moralização profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições.

**PREFEITURA MUNICIPAL de
PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

, 23
PRES. CAST. BRANCO PR
PODER PÚBLICO MUNICIPAL

III - Quando professor:

- a) utilizar processos de ensino que não se afastem do conceito de educação e aprendizagem;
- b) incutir nos alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor a Pátria;
- c) empenhar-se pela educação integral do educando;
- d) comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho que lhe forem atribuídas e, quando convocado, às de extraordinária, bem como às comemorações cívicas e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;
- e) sugerir providências que visem à melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento; e
- f) participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o estabelecimento que atuar.

Parágrafo único: A representação de que trata a alínea "c", do Inciso I, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 187. Ao servidor público em geral é proibido:

- I - ausentar-se do serviço, durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do órgão;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no local de trabalho;
- VI - referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva, do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço de ensino;
- VII - cometer a pessoa estranha ao local de trabalho o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII - compeli-lo outro servidor no sentido de filiação a partido político ou associação profissional ou sindical;
- IX - manter sob sua chefia imediata cônjuge ou parente até o segundo grau civil;
- X - utilizar pessoal ou recursos de órgão em serviços ou atividades particulares;
- XI - exercer quaisquer atividades que não sejam inerentes ao exercício do cargo ou função, durante o horário de trabalho;
- XII - revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência, em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

**PREFEITURA MUNICIPAL de
PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

. 23

PRES. CAST. BRANCO PR

PODER PUBLICO MUNICIPAL

XIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade pública;

XIV - enquanto na atividade, participar de diretoria, gerência, administração, Conselho Técnico ou Administrativo de empresa ou sociedade comercial ou industrial;

a) contratante ou concessionário de serviço público municipal;

b) fornecedora de equipamento, material ou serviço de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão municipal.

XV - atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgãos públicos, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de cônjuge ou parentes até o segundo grau;

XVI - receber propina, presente, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIX - proceder de forma disidiosa;

XX - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XXI - aceitar representações de municípios estrangeiros.

CAPITULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Art. 188. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 189. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

Parágrafo 1º. A indenização de prejuízo à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes da quinta parte da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

Parágrafo 2º. Nos casos de comprovada má-fé, a reposição deve ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo 3º. Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 190. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nesta qualidade.

Art. 191. A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho de cargo ou função.

Art. 192. As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo uma e outra independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 193. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que neque a exis-

PREFEITURA MUNICIPAL de
PRESIDENTE CASTELO BRANCO

PRES. CAST. BRANCO 23
PR
PODER PÚBLICO MUNICIPAL

tência do fato ou a sua autoria.

CAPITULO V
DAS PENALIDADES

Art. 194. São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - destituição de função de chefia;
- IV - demissão;
- V - cassação de aposentadoria; e
- VI - cassação de disponibilidade.

Art. 195. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

Art. 196. A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 187, Incisos I a XII, e inobservância dos deveres funcionais previstos em lei, regulamentos ou normas internas.

Art. 197. A suspensão será aplicado em caso de reincidência das faltas punidas com repreensão ou de violação. As demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único: O servidor suspenso perderá o vencimento básico e todas as vantagens pessoais decorrentes do exercício do cargo.

Art. 198. A destituição de função de chefia terá por fundamento a falta e exatidão no cumprimento do dever.

Art. 199. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, dolosa ou culposa, em serviço a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do município;
- XI - corrupção passiva, nos termos da lei penal;
- XII - transgressão do Art. 187, incisos XIII a XXI; e
- XIII - nas demais hipóteses previstas em lei.

Art. 200. A demissão nos casos dos incisos IV, VIII e X, do Art. 199, implica a indisponibilidade dos bens pessoais e o res-

**PREFEITURA MUNICIPAL de
PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

, 23

**PRES. CAST. BRANCO PR
PODER PUBLICO MUNICIPAL**

sarcimento do erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 201. A ausência do servidor ao serviço, por 30(trinta) dias consecutivos, configura abandono de cargo, independentemente da apreciação do elemento subjetivo " animus abandonandi ".

Art. 202. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12(doze) meses.

Art. 203. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 204. São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:

I - o Chefe de cada um dos Poderes, em qualquer caso, e, privativamente nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e cassação de disponibilidade; e

II - o Secretário Municipal e o dirigentes de órgãos da administração direta e autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, em todos os casos, salvo nos de competência privativa de que trata o Inciso I.

Art. 205. A demissão por infringência do Art. 199, Incisos II, III, V, VI, VII, IX, XII e XIII, e a destituição de chefia prevista no Art. 194, Inciso III, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo publico municipal, pelo prazo mínimo de 5(cinco) anos.

Parágrafo único: Não poderá retornar ao serviço publico municipal, por um período de 20(vinte) anos, o servidor que for demitido por infringência do Art. 199, Incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 206. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo, quando em atividade, ou o servidor em disponibilidade, cometeu falta punível com pena de demissão.

Parágrafo único: Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função que for aproveitado, de acordo com o disposto nos artigos 38 a 41, desta lei.

Art. 207. A pena disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria, cassação de disponibilidade e destituição de função;

II - em 2(dois) anos, quanto à suspensão; e

III - em 1(um) ano, quanto à repreensão.

Parágrafo 1o.: O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

Parágrafo 2o.: Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 3o.: A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo interrompe a prescrição.

Parágrafo 4o.: Interrompido o prazo da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO

. 23

PRES. CAST. BRANCO PR
PODER PUBLICO MUNICIPAL

cessar a interrupção.

TITULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISAO

CAPITULO I

DA APURACAO DA IRREGULARIDADE

Art. 208. A autoridade que tiver ciencia ou noticia de irregularidade no serviço publico municipal, ou de faltas funcionais, é obrigada, sob pena de se tornar co-responsavel, a promover sua apuração de imediato.

Parágrafo único: A apuração poderá ser efetuada:

I - de modo sumário, se o caso configurado for passivo de aplicação da penalidade no Inciso I do Art. 194, quando a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada;

II - através de sindicância, como condição preliminar à instauração do processo administrativo, em caráter obrigatório, nos casos cujo enquadramento ocorra nos Incisos II a V, também do Art. 194; e

III - por meio de processo administrativo sem preliminar, quando a falta enquadravel em um dos dispositivos aludidos no Inciso anterior for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada.

CAPITULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 209. O Prefeito Municipal ou o dirigente do órgão da Administração direta, autárquica e fundacional a fim de que o servidor não a influir na apuração da irregularidade, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo ou função, pelo prazo de até 30(trinta) dias, sem prejuizo da remuneração.

Parágrafo 1o.: O afastamento poderá ser prorrogado por até 90(noventa) dias, incluído nestes o prazo inicial, findo o qual cessarão os efeitos, ainda que não concluído o processo.

Parágrafo 2o.: O afastamento preventivo é medida cautelar e não constitui pena.

CAPITULO III

DA SINDICANCIA

Art. 210. A sindicância será instaurada por ordem do Chefe do Poder Executivo, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo respectivo.

Art. 211. Promoverá a sindicância uma comissão designada pelo

**PREFEITURA MUNICIPAL de
PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

. 23
PRES. CAST. BRANCO PR
PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Chefe do Poder Executivo e composta de 3 (tres) servidores estáveis, de reconhecida experiência administrativa e funcional.

Parágrafo 1o.: Ao designar a comissão, o Chefe do Poder Executivo indicará, dentre os seus membros, o respectivo Presidente.

Parágrafo 2o.: O presidente da comissão designará um dos seus membros para secretaria-lo, sem prejuízo do direito a voto.

Parágrafo 3o.: A comissão, sempre que necessário, ficará todo o tempo do expediente aos trabalhos da sindicância.

Art. 212. A sindicância administrativa deverá ser iniciada dentre de 3(tres) dias, contados da publicação do ato designatório dos membros da comissão no órgão oficial do município, concluída no prazo de 30(trinta) dias, improrrogáveis.

Art. 213. A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

Art. 214. Ultimada a sindicância, remeterá a comissão ao Chefe do Poder Executivo, relatório que configure o ato, indicando o seguinte:

- I - se é irregular ou não; e
- II - caso seja, quais os dispositivos legais violados e se há presunção de autoria.

Parágrafo Único: O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura do processo administrativo, limitando-se a responder aos quesitos deste artigo.

Art. 215. Decorrido o prazo do Art. 212, sem que seja apresentado o relatório, o Chefe do Poder Executivo promoverá a responsabilidade dos membros da comissão.

Art. 216. O Chefe do Poder Executivo pronunciar-se-á sobre a sindicância no prazo de 10(dez) dias, a partir da data do recebimento do relatório.

CAPITULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 217. São competentes para determinar a instauração do processo administrativo, o Prefeito Municipal ou o dirigente de órgão da administração direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo Único. O processo precederá sempre a aplicação das penas de repreensão, suspensão, destituição de cargo em comissão ou função de chefia, demissão, cassação de aposentadoria e cassação de disponibilidade, ressalvado o disposto no inciso I, do parágrafo único, do art.208.

Art. 218. Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração e composta de 3(três) servidores estáveis, de reconhecida experiência adminis-

**PREFEITURA MUNICIPAL de
PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

**PRES. CAST. BRANCO . 23
PR
PODER PÚBLICO MUNICIPAL**

trativa e funcional.

Parágrafo 1o. Do ato de designação constará a indicação do membro da comissão que deverá presidi-la.

Parágrafo 2o. A comissão será secretariada por um servidor estável, designado pelo Presidente da comissão.

Parágrafo 3o. A comissão, sempre que necessário, decidirá todo o tempo do expediente aos trabalhos do processo administrativo.

Art. 219. O processo administrativo deverá ser iniciado dentro de 3(três) dias, contados da publicação do ato designatório dos membros da comissão, no órgão oficial do município e deverá estar concluído no prazo de 90(noventa) dias, prorrogável por igual período, nos casos de impossibilidade comprovada, pela autoridade que houver determinado a sua instauração.

Parágrafo único. A não observância desses prazos não acarretará nulidade do processo.

Art. 220. A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, inclusive, a técnicos e peritos.

Parágrafo único. Os órgãos municipais atenderão com a máxima presteza as solicitações da comissão, devendo justificar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 221. O servidor que for indiciado no curso do processo poderá, nos 5(cinco) dias posteriores à sua indicação, requerer nova inquirição das testemunhas cujos depoimentos o comprometam.

Parágrafo único. O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 222. Após lavrar o termo de ulitimação da instrução, a comissão, caso reconheça a existência de ilícito administrativo, indicará os nomes do indiciado ou dos indiciados, e as disposições legais que entender transgredidas.

Art. 223. Após a lavratura do termo de instrução, será feita, no prazo de 3(três) dias, a citação do indiciado, para apresentação de defesa, no prazo de 10(dez) dias, durante o qual facultar-se-á vista do processo ao indiciado, na dependência onde funcione a respectiva comissão.

Parágrafo 1o. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo de defesa será comum e de 20(vinte) dias.

Parágrafo 2o. Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município durante 3(três) dias consecutivos.

Parágrafo 3o. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligência julgadas imprescindíveis.

Art. 224. No caso de revelia, será designado, de ofício, pelo presidente da comissão, um servidor estável para se incumbir da defesa do acusado.

Art. 225. Ultimada a defesa, a comissão remeterá o processo, através das instâncias competentes, a autoridade que houver determinado a sua instauração, acompanhado de relatório, onde aduzirá

**PREFEITURA MUNICIPAL de
PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

**PRES. CAST. BRANCO PR
PODER PUBLICO MUNICIPAL**

toda a matéria de fato e onde se concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado.

Parágrafo 1o.: A comissão indicará as disposições legais que entender transgredidas e a pena que julgar cabível, a fim de facilitar o julgamento do processo, sem que a autoridade julgadora fique obrigada ou vinculada a tais sugestões.

Parágrafo 2o.: Deverá, também, a comissão, em seu relatório, seguir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do servidor público.

Art. 226. Apresentado o relatório, a comissão ficará a disposição da autoridade que houver mandado instaurar o processo, para prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se 10(dez) dias após a data em que for proferido o julgamento.

Art. 227. Recebido o processo, a autoridade que houver determinado a sua instauração proferirá o seu julgamento, no prazo de 20(vinte) dias, desde que a pena aplicável se enquadre entre aquelas de sua competência.

Parágrafo Único: Verificado que a imposição de pena incumbe ao Chefe do Poder Executivo, ser-lhe-á submetido o processo, no prazo de 8(oito) dias, para que o julque nos 20(vinte) dias subsequente ao seu recebimento.

Art. 228. A autoridade encarregada de julgar o processo, se considerar que os fatos não foram apurados devidamente, designará nova comissão processante.

Art. 229. Durante o curso do processo, será permitida a intervenção do indiciado ou de seu defensor.

Parágrafo Único: Se essa intervenção for requerida após o relatório, o seu deferimento se fará a juízo da autoridade que houver determinado a instauração do processo, quando forem apresentados elementos ou provas capazes de alterar o pronunciamento da comissão.

Art. 230. Se o processo não for julgado no prazo indicado no Art. 227, o indiciado reassumirá, automaticamente, o exercício do seu cargo ou função, e aguardará em exercício o julgamento.

Parágrafo Único: Se o servidor houver sido afastado do exercício por alcance ou malversação de dinheiros públicos, esse afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 231. O servidor que responde a processo disciplinar somente poderá ser exonerado do cargo, a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade aplicada.

Art. 232. Configurado o abandono de cargo, a comissão do processo administrativo iniciará os seus trabalhos fazendo publicar, no órgão oficial do município, editais de chamamento do acusado, durante 3(tres) dias consecutivos.

Parágrafo Único: Findo o prazo fixado nesta artigo, e não

**PREFEITURA MUNICIPAL de
PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

. 23
PRES. CAST. BRANCO PR
PODER PUBLICO MUNICIPAL

tendo sido feita a prova da existência de força maior ou coação ilegal, o servidor será demitido por abandono de cargo, ou exonerado de ofício, conforme o caso.

Art. 233. As decisões proferidas em processos administrativos serão publicadas no órgão oficial, no prazo máximo de 8 (oito) dias.

Art. 234. Se ao servidor se imputar crime, praticados na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Art. 235. Quanto o ato atribuído ao servidor for considerado criminoso, será o processo remetido à autoridade policial competente, ficando o traslado no órgão de origem.

CAPITULO V

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 236. O processo administrativo poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, observada a prescrição prevista no art. 172, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único: Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado para requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa que comprove legítimo interesse.

Art. 237. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apresentados no processo originário.

Art. 238. A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

Parágrafo primeiro: Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo segundo: Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funciona a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 239. O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, que decidirá sobre o pedido.

Parágrafo primeiro: Deferida a revisão, o Chefe do Poder Executivo despachará o requerimento ao órgão onde se originou o processo, para a constituição da comissão, na forma prevista no art. 218.

Parágrafo segundo: É impedido de funcionar na revisão, quem integrou a comissão de processo administrativo.

Art. 240. Concluído o encargo da comissão revisora, em prazo não excedente a 60(sessenta) dias, será o processo encaminhado na-

na julgamento, com o respectivo relatório, ao Chefe do Poder Executivo.

Paragrafo unico: O prazo para julgamento será de 30(trinta) dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligências, com a suspensão do mesmo, o qual se renovará quando findas aquelas.

Art. 241. Julgada procedente a revisão, o Chefe do Poder Executivo poderá alterar a classificação da falta disciplinar, modificando a pena, absolver o servidor ou anular o processo.

Paragrafo primeiro: A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da penalidade aplicada.

Paragrafo segundo: A revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade imposta.

TITULO VI

DA ADMISSÃO TEMPORARIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO

Art. 242. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante ato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações do admitido.

Paragrafo primeiro: Para os efeitos deste artigo, será considerado de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram prejuízos à vida, à segurança, à subsistência e à educação da população.

Paragrafo segundo: A admissão para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo de duração pelo qual foi celebrado, sem qualquer outra formalidade.

Paragrafo terceiro: O pessoal admitido para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público será inscrito como contribuinte obrigatório do órgão de previdência municipal, ao qual competem os encargos das prestações previdenciárias constantes do respectivo contrato.

Art. 243. Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem à:

- I - atender à situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos, inclusive animais;
- III - promover campanhas de saúde pública;
- IV - atender a necessidades relacionadas a colheita e armazenamento de safras, bem como tratos culturais e fitossanitários indispensáveis ao desenvolvimento das culturas agrícolas; e
- V - atender ao suprimento imediato de docentes em sala de aula e pessoal especializado de saúde, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 15(quinze) dias, licença à gestante, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento.

Art. 244. As admissões de que trata o art. 242, terão dotação

**PREFEITURA MUNICIPAL de
PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

**. 23
PRES. CAST. BRANCO PR
PODER PÚBLICO MUNICIPAL**

específica e serão feitas pelo máximo de até 4(quatro) meses, restringindo-se ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, proibida qualquer prorrogação.

Parágrafo primeiro: Em casos excepcionais, mediante justificativa fundamentada do órgão proponente, poderá a admissão ser autorizada pelo prazo máximo de 12(doze) meses, respeitado o período civil e do respectivo exercício orçamentário.

Parágrafo segundo: É vedada a readmissão da mesma pessoa ainda que para serviços diferentes, pelo período de 2(dois) anos, a partir do término do prazo de admissão anterior.

Art. 245. A admissão será procedida de teste seletivo simplificado, através do procedimento administrativo de recrutamento e seleção, aberto ao público a que se destina, com publicação no órgão oficial no município e ampla divulgação na imprensa local, nas condições estabelecidas em edital, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 243.

Parágrafo único: A admissão somente será realizada após a comprovação de estado de saúde, mediante laudo de perícia médica expedido pelo sistema pericial do município.

Art. 246. As autorizações para admissões serão deferidas pelo Chefe do Poder Executivo, ouvidos os órgãos competentes, publicadas no órgão oficial do município e registradas no Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 247. É vedado o desvio de função de pessoa admitida na forma deste título, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão.

Art. 248. Nas admissões por tempo determinado, serão observados os níveis salariais iniciais de cada classe, constantes do plano de carreira.

Art. 249. Ao admitido para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público será pago o salário família, nos termos do Art. 69 desta lei.

Art. 250. Ao admitido para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público será concedida licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 106 a 112, desta lei, não podendo a concessão da referida licença ir além do prazo de duração previsto no ato de admissão.

Art. 251. Se o admitido vier a falecer, será pago auxílio-funeral calculado à razão de 50%(cinquenta por cento) do valor previsto nos artigos 67 e 68, desta lei.

Art. 252. O pessoal admitido nos termos deste capítulo, quando vítima de acidente em serviço, fará jus apenas a uma aposentadoria especial correspondente a 50%(cinquenta por cento) do valor ajustado no respectivo ato de admissão, nunca inferior ao vencimento básico inicial da tabela geral de vencimentos do Município, enquanto perdurar a incapacidade.

Art. 253. Em caso do falecimento do admitido, a família fará jus a uma pensão mensal, inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida, a ser paga pelo instituto de previdência do Município, calculada da mesma forma estabelecida no artigo anterior.

Art. 254. O Município recolherá ao Instituto de Previdência Municipal valor idêntico ao percentual descontado mensalmente pelo admitido, estabelecido em lei.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 255. O dia do Servidor Público será comemorado a 28(vinte e oito) de outubro.

Art. 256. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 257. São assegurados ao servidor público os direitos de associação sindical e o de greve.

Paragrafo unico: O direito de greve será exercido estritamente nos termos e limites definidos em lei federal.

Art. 258. Os prazos previstos nesta lei e na sua regulamentação serão contados em dias corridos, não se computando o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo e feriado, para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 259. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam comprovadamente às suas expensas e constem de seu assentamento funcional.

Art. 260. Para os fins desta lei, considera-se sede ou localidade, onde a unidade administrativa do município estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 261. Ficam submetidos ao Regime Jurídico desta Lei os atuais funcionários regidos pelo Estatuto do Magistério e dos funcionários civis do Paraná.

Paragrafo primeiro: Os atuais servidores celetistas que passem a ser regidos por esta lei, e que ingressaram no serviço público sem a realização de teste seletivo com características de concurso público de provas, ou de provas e títulos, serão submetidos:

a) a concurso de efetivação, os que forem declarados estáveis no serviço público municipal, na data de publicação da Constituição Federal;

b) o concurso público de provas, ou de provas e títulos, os demais.

Paragrafo 2o. Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutário ficam transformados em cargos, na data

**PREFEITURA MUNICIPAL de
PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

PRES. CAST. BRANCO

. 23

PR

PODER PUBLICO MUNICIPAL

da publicação desta lei.

Paragrafo 3o. Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificações de décimo-terceiro vencimento, aposentadoria, disponibilidade, adicional de tempo de serviço, licença especial e outros direitos e concessões.

Art. 262. O concursado que ingressar no serviço público municipal, submetido ao regime desta lei, somente poderá ser beneficiado pela aposentadoria de que tratam os incisos II e III, do Art. 152, após haver realizado 60(sessenta) contribuições mensais, na qualidade de segurado obrigatório do instituto de previdência municipal.

Art. 263. A lei disporá sobre os critérios de incorporação, absorção e/ou extinção das vantagens previstas nas Leis 190/86, de 28 de novembro de 1986, e, 199/87 de 31 de julho de 1987.

Art. 264. Fica assegurado, aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza e ao local de trabalho.

Art. 265. Fica assegurado vencimento básico e proventos não inferiores ao salário mínimo fixado em legislação federal específica.

Art. 266. Fica assegurada a irredutibilidade de vencimento básicos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Art. 267. Fica assegurada proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

Art. 268. Até que se efetive o enquadramento dos servidores abrangidos por esta lei, no respectivo plano de carreira, objeto de lei própria, ficarão mantidas as gratificações até então existentes.

Art. 269. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens, e os adicionais, bem como os proventos de aposentadorias que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição Federal e esta, serão imediatamente reduzidos aos limites delas decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido, ou percepção de excesso, a qualquer título.

Art. 270. O regime jurídico estabelecido nesta lei é aplicado, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco.

Art. 271. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1o de Outubro de 1992.

PRES. CAST. BRANCO

PR

PODER PUBLICO MUNICIPAL

EDIFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO. EM
29 DE DEZEMBRO DE 1992



ALVARINO PACCIN
Prefeito